



Processo TC 20.800/2019

Objeto: Pensão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Ex- Gestor

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Pensão.
Ausência de apresentação de defesa.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00171/2021

RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade de pensão, decorrente do falecimento do servidor Sr. Francisco Bandeira de Melo, Agente Fiscal de Tributos Municipais, em benefício da Sra. Nair Barbosa Bandeira, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

Adoto como relatório a cota do Órgão Ministerial de Contas, da lavra da Procuradora Dr^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos seguintes termos:

“Após a análise do feito, a ilustre Auditoria emitiu Relatório Inicial às fls. 21/24, no qual apontou a necessidade de esclarecimentos do gestor em relação a alguns pontos, nos seguintes termos:

1- O contracheque com o valor da pensão paga diverge do valor concedido, devendo ser apresentado um documento com o valor atualizado e também o crédito bancário;

2 – Não constam nos autos o número do protocolo TCE/PB ou cópia do processo que concedeu registro de aposentadoria ao servidor Francisco Bandeira de Melo;



3 - Solicitar ao Instituto de Previdência esclarecimento acerca da parcela 'DIFERENÇA P VITALICIAS §7 ART. 40 CF/88", que consta no demonstrativo de pagamento de fls. 09. Procedida citação do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para se pronunciar nos autos, o prazo respectivo transcorreu in albis. Nesse contexto, opina este Ministério Público de Contas pela assinatura de prazo à sobredita autoridade, para fins de trazer aos autos os esclarecimentos/documentos reclamados pela ilustre Auditoria, para fins de melhor e completa instrução do feito”.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Da instrução processual, restou assente que o gestor manteve-se silente após notificação.

Dito isto, voto que esta 2ª Câmara **ASSINE** o prazo de 30 (trinta) dias a atual gestora do Instituto de Previdência de João Pessoa, Srª Caroline Ferreira Agra, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 20.800/19, que trata da análise da pensão, decorrente do falecimento do servidor Sr. Francisco Bandeira de Melo, Agente Fiscal de Tributos Municipais, em benefício da Sra. Nair Barbosa Bandeira, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.



CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam.

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias a atual gestora do Instituto de Previdência de João Pessoa, Srª Caroline Ferreira Agra, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 2ª Câmara Virtual
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 07:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2021 às 23:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:30



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO